

## Extradição. O Caso Stangl. (\*)

Heleno Fragoso

O julgamento dos pedidos de extradição do antigo nazista Franz Paul Stangl, constituiu, sem dúvida, marco notável na jurisprudência de nosso Supremo Tribunal, não só pelo trabalho magnífico realizado pelo eminente relator, o Min. Victor Nunes Leal, como pelas contribuições excelentes trazidas pelo Procurador Geral, prof. Haroldo Valladão, mestre na matéria, e pelos advogados, notadamente o defensor dativo, prof. Xavier de Albuquerque. Terá sido, provavelmente, o mais importante processo de extradição submetido ao julgamento da alta corte.

Três pedidos de extradição foram encaminhados ao STF: o de n.º 272, da Áustria; o de n.º 273, da Polônia, e o de n.º 274, da Alemanha, todos julgados a um só tempo. Ao extraditando imputavam-se fatos diversos, ocorridos em distintos lugares. Era ele acusado de co-autoria em crimes de homicídio praticados em massa, no instituto de extermínio de Hartheim, na Áustria, em 1940, bem como de crimes idênticos praticados no campo de extermínio de Sobibor, na Polônia, no período de agosto de 1942 a agosto de 1943.

Hartheim parecia ser estabelecimento médico, mas em realidade destinava-se à eliminação coletiva e metódica de doentes mentais, pessoas idosas, fracas ou incapacitadas para o trabalho, bem como das consideradas politicamente perigosas. Stangl era acusado de ter trabalhado na direção do estabelecimento, desempenhando função administrativa, sem participação final na execução dos homicídios. Em Hartheim foram assassinadas aproximadamente de 12 a 13.000 pessoas.

Sobibor era campo de extermínio exclusivamente, e sua descrição corresponde às narrações feitas por numerosos sobreviventes e à impressionante documentação apresentada nos julgamentos de Nuremberg. Stangl comandou, no período já mencionado, o campo de Sobibor, onde foram eliminados cerca de 250.000 judeus.

Treblinka era, como Sobibor, campo de extermínio de judeus, contando-se em cerca de 700.000 o número de pessoas ali assassinadas. O pedido da Alemanha afirmava que durante o período em que Stangl esteve no comando, pelo menos 300.000 pessoas foram sacrificadas.

Stangl era de nacionalidade austríaca e integrava as tropas da SS (*Schutzstaffeln*), como 1.º tenente, devendo ser promovido a capitão pela eficiência de seu trabalho nos campos de extermínio. Em seu interrogatório, o extraditando afirmou que no período de seu serviço em Sobibor e Treblinka exerceu exclusivamente funções policiais, nunca tendo dado ordem para assassinar qualquer pessoa.

Na Áustria, após a guerra, foi Stangl preso pelas forças americanas de ocupação em 2 de junho de 1945, e contra ele dois processos foram iniciados. Um, em Linz, pelos fatos de Hartheim; outro, em Viena, por suas atividades em Sobibor. Tendo sido preso em 1945, em 21 de julho de 1947, foi transferido para a prisão do Tribunal de Linz, onde foi interrogado sobre os fatos de Hartheim. Em 25 de março de 1948, o MP formulou acusação contra o extraditando e outros por tais fatos, e dessa acusação teve ele

ciência pessoal em 19 de maio de 1948. Evadiu-se, no entanto, no dia 30 do mesmo mês e ano, tendo sido expedida ordem de captura pelo tribunal, em 2 de junho de 1948.

Não havendo na Áustria julgamento à revelia, foi pedida a suspensão do processo em 3 de julho de 1948, em relação a Stangl. Seguiu o processo em relação aos outros co-réus, tendo sido proferidas condenações de 3 e 5 anos de prisão e uma absolvição. Em 27 de julho de 1948, o M.P. formulou nova acusação neste processo, imputando a Stangl ações mais graves (co-autoria, e não cumplicidade).

Quanto aos fatos de Sobibor e Treblinka, o Tribunal Estadual Criminal de Viena expediu, em 21 de março de 1962, contra o extraditando, um mandado de persecução, com fundamento no § 416 do CPP austríaco. Trata-se de ato judicial que ordena a procura do acusado e sua prisão por qualquer autoridade policial ou judiciária.

Não ficou esclarecido se precedeu à expedição desse mandado a acusação formal do MP, ou seja, o início da instrução criminal.

Na Alemanha, o Procurador Geral junto ao Tribunal Regional de Düsseldorf requereu, em 3 de maio de 1960, que a instrução criminal em curso fosse estendida, entre outros, ao extraditando, cujo paradeiro era desconhecido. No dia imediato, o juiz atendeu ao que fora requerido, estendendo a acusação a Stangl, expedindo contra ele ordem de prisão. O processo em curso era referente aos crimes praticados em Treblinka. Somente em relação a estes foi pedida a extradição pela Alemanha.

A Polônia pediu a extradição pelos fatos ocorridos em Treblinka e Sobibor, excluindo o que se referia a Hartheim. Todavia, naquele país, o único ato judiciário concreto praticado contra Stangl foi a prisão provisória decretada pelo Procurador Geral, em 17 de março de 1967.

O Procurador Geral, prof. Haroldo Valladão, elaborou minucioso parecer, publicado no DJ 26.5.67 e também na *Rev. Bras. Crim. Direito Penal*, n.º 17 (abr. jun. 1967, p. 101), tendo realizado longa sustentação do mesmo, por ocasião do julgamento. Entendia o procurador que deveriam ser atendidos os pedidos da Alemanha e da Áustria, porque nesses países foram praticados atos que correspondem a causas interruptivas da prescrição segundo nosso direito. Afirmou, no entanto, que o pedido da Polônia deveria ser recusado, porque ali se operou a prescrição.

O Min. Nelson Hungria apresentou *parecer*, a pedido da Alemanha (publicado na *Rev. Bras. Crim. Direito Penal*, n.º 17, 95), no qual sustentava que os atos judiciais praticados na Alemanha interromperam a prescrição; que havia competência daquele país para o processo e julgamento do extraditando, porque este estava a serviço do governo alemão e que nenhum obstáculo representava o fato de estar Stangl sujeito à pena de prisão perpétua pelos crimes que lhe eram imputados.

Em seu voto, considerou o eminente Min. Victor Nunes Leal, com erudição, todas as questões jurídicas suscitadas, dando-lhes precisa solução, à luz do direito aplicável (Decreto-lei n.º 394, de 1938).

Invocando o art. 83, VIII da CF então vigente, entendia a defesa não ser

bastante a declaração de reciprocidade, sendo indispensável o referendun parlamentar para os *atos internacionais*. No caso, não havia tratado com os Estados requerentes, que, no entanto, ofereceram reciprocidade.

Recusando a argüição da defesa, assinalou o relator que a declaração de reciprocidade é fonte reconhecida do direito de extradição, que a lei atual consagra, segundo entendimento do STF: Pedido de Extradição 232 (DJ 9.10.61); 288 (DJ 7.12.62 e RF 205/288); 251 (DJ 5.12.63). Afirmou, ainda, em seu voto: "O melhor entendimento da Constituição é que ela se refere aos atos internacionais de que resultem obrigações para o nosso país. Quando muito, portanto, caberia discutir a exigência da aprovação parlamentar para o compromisso de reciprocidade que fosse apresentado pelo governo brasileiro em seus pedidos de extradição. Mas a simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós". Da promessa de reciprocidade resulta obrigação para o Estado requerente, não para o Estado requerido.

Desejamos observar que nossa lei então vigente não se referia à promessa de reciprocidade. Já era esse aliás, o critério da Lei n.º 2.416, de 1911, que só a exigia para a extradição de nacionais (art. 1.º).

A tendência atual da doutrina é no sentido de excluir qualquer exigência nesse sentido, pois ela significa limitação inteiramente descabida à cooperação internacional no combate à criminalidade. Cf. Eduardo Novoa Monreal, *Los problemas actuales de la extradición*, *Rev. Ciencias Penales*. Jan.-Abr. 1967, 9. O Decreto-lei n.º 394 só se referia à reciprocidade no art. 9.º, para o pedido de prisão preventiva, em casos de urgência. Podia e devia ser interpretado no sentido de excluir a promessa de reciprocidade das condições positivas que estabelece para conceder a extradição. Nesse sentido pronunciou-se o prof. Haroldo Valladão, invocando doutrina e jurisprudência. A matéria está hoje expressamente resolvida pelo art. 75 do Estatuto do Estrangeiro (L. 6.815, art. 75), que passou a regular integralmente a extradição.

Considerou, a seguir, o relator, a questão relacionada com a pena de prisão perpétua aplicável pela lei alemã, como possível impedimento à concessão do pedido formulado pela Alemanha. Sustentou a defesa que o compromisso assumido pelos Estados requerentes, de comutar a pena de morte (já abolida na Alemanha e na Austria), teria de incluir o compromisso de reduzir para prisão temporária a pena de prisão perpétua, em razão de ser esta última igualmente vedada pela Constituição vigente (art. 159 § 11).

Realizou o Procurador Geral exaustiva demonstração de que as limitações de nosso direito constitucional quanto às penas, não se vincula com a lei de extradição. E isso, desde o tempo do império. Desde 1934, o STF aplicou quer a Lei n.º 2.476, quer o Decreto-lei n.º 394, sem considerar as limitações constitucionais quanto à prisão perpétua. No mesmo sentido, pronunciou-se Nelson Hungria em seu parecer: "A lei de extradição no item *d* do seu art. 12, atendeu apenas ao sentimento de humanidade, que repudia a pena de morte e a pena corporal, sem cuidar de qualquer injunção constitucional a respeito de uma ou de outra. Assim, não há inserir na casuística do mencionado artigo a *prisão perpétua*. E seja dito que não conheço acórdão algum do Supremo Tribunal Federal que haja impugnado extradição porque o extraditando estivesse sujeito, no país requerente, à prisão perpétua, devendo ser acentuado que tal pena é admitida em países

que com maior freqüência têm solicitado ao Brasil a entrega de criminosos" .

O tribunal, no entanto, acolheu a defesa nesse ponto. O ilustre relator invocou decisão anterior, na qual a extradição foi condicionada a normas do direito penal interno (Extr. 241, 18.5.62, RTJ 24/247), Nesse caso a extradição só foi concedida com a condição de ser comutada a pena de trabalhos forçados, que nosso direito não admite. Com a decisão proferida no caso Stangl, esse entendimento deveria passar a prevalecer tranqüilamente em nosso direito, superando a jurisprudência anterior, não fossem as novas disposições constitucionais sobre as penas de morte e prisão perpétua. Cf. também o art. 98, n.º III do Decreto-lei n.º 941.

Os Estados requerentes não apresentaram compromisso quanto à comutação, atendendo apenas ao disposto no art. 12 letra *d* do Decreto-lei n.º 394, que se referia somente à pena de morte e às penas corporais. Em decisão anterior já havia o tribunal admitido a irrelevância de tal compromisso para conceder a extradição, subordinando a *entrega* a seu posterior oferecimento (Extr. 241). Como afirmou o relator, "o que o art. 12 da lei condiciona, ao impor a comutação, é a *entrega* do extraditando, e não o julgamento da admissibilidade do pedido. Nada impede essa divisão de tarefas entre Executivo e Judiciário, porque a extradição não é, por natureza, ato jurisdicional, nem administrativo, prevalecendo o que dispuserem a esse respeito o direito interno ou as convenções internacionais".

Segundo a lei, não se concede a extradição se a infração não tiver sido cometida no território do Estado requerente, ou quando não se aplicarem as suas leis penais. No caso, a competência dos Estados requerentes não foi contestada. A jurisdição da Áustria resultava do fato de ser Stangl de nacionalidade austríaca, tendo sido praticados em território austríaco os fatos relativos a Hartheim. Indiscutível era, também, a jurisdição da Alemanha, porque o extraditando, ao tempo dos crimes de Treblinka e Sobibor, estava a serviço do governo e os teria praticado na qualidade de funcionário. O CP alemão, em seu § 4.º inciso 3 n.º 1, declarava aplicável a lei alemã ao estrangeiro que pratica crime no estrangeiro, estando a serviço do Estado. Quanto à Polônia, os fatos de Sobibor e Treblinka foram praticados em seu território. Não havia portanto, qualquer problema de competência.

Não poderia a extradição ser concedida, se os crimes imputados a Stangl estivessem prescritos, seja segundo a lei dos Estados requerentes, seja segundo a lei brasileira. Esforçou-se, em vão, a defesa, para demonstrar que havia prescrição, na Alemanha e na Áustria, porque nenhum ato judicial fora em tais países praticado, capaz de interromper a prescrição, segundo o direito brasileiro. Teve êxito apenas, a defesa, em relação ao pedido da Polônia, pois nesse país tudo o que havia, como vimos, foi prisão provisória decretada pelo Procurador Geral, em 1967.

Nem a Alemanha, nem a Áustria, conhecem o sistema de inquérito policial adotado em nosso processo penal. Vigora naqueles países o sistema do juizado de instrução, que se assemelha ao processo adotado atualmente, entre nós, no júri. Temos aqui a denúncia, que inicia a instrução criminal e, posteriormente, o libelo e a pronúncia. Seguindo a regra em direito internacional, que é a da comparação e adaptação, o STF entendeu que a requisição do M.P., dando início à instrução criminal, equivale à nossa *denúncia*. Assim sendo, o ato judicial que dá início à instrução significaria, em nosso

direito, o mesmo que o recebimento da denúncia, interrompendo, portanto, a prescrição. O sistema do processo alemão e sua analogia com o processo brasileiro estão bem apresentados no parecer do Min. Nelson Hungria, já mencionado.

O prazo prescricional seria de 20 anos. Para o pedido alemão (referente aos fatos de Treblinka), o termo inicial seria agosto de 1943. Em 4 de maio de 1960 foi requerido pelo M.P. ao Tribunal de Düsseldorf a extensão do processo a Stangl, que o juiz admitiu naquela mesma data. A prescrição foi, assim, interrompida.

Sustentou a defesa que o ato judicial que dá início à instrução criminal, na Alemanha, diversamente do que ocorre no Brasil, é meramente ordinatório e não jurisdicional, não havendo, por isso, comparação possível. O STF rejeitou a argüição, assinalando que há controvérsia que não neutraliza o efeito interruptivo da prescrição, que nossa lei expressamente atribui àquele ato: "Se o efeito principal do recebimento da denúncia, em nosso país, é formalizar a ação persecutória do Estado, com a abertura da instrução judicial, interrompendo em conseqüência a prescrição, não podemos recusar ao correspondente ato judicial do processo alemão, qualquer que seja o seu nome ou forma, o efeito de interromper a prescrição, se dele também resulta que a instrução criminal foi aberta perante o juiz competente".

Em relação à Áustria, como vimos, havia dois processos, sendo um em Linz (fatos de Hartheim) e outro em Viena (fatos de Treblinka e Sobibor). Quanto ao processo de Linz, entendeu o Tribunal que a prescrição estava interrompida com a acusação feita em 19 de março de 1948. Quanto aos fatos de Sobibor e Treblinka (processo de Viena), havia apenas notícia da expedição de um mandado de persecução, não constando do processo se precedeu a esse ato do juiz acusação o M.P. Entendeu o tribunal (contra o parecer do Procurador Geral), acolhendo as alegações da defesa, que a prescrição estava consumada, pois o mandado judicial deveria constituir apenas medida cautelar, anterior ao início da instrução criminal.

Nesse ponto foi a decisão de extrema importância para o extraditando, pois significou a exclusão de processo pelos fatos de Sobibor. O pedido da Alemanha restringia-se aos fatos de Treblinka.

Declarando interrompida a prescrição tanto na Alemanha como na Áustria (fatos de Hartheim), o pedido de extradição desses países tinha de ser atendido. Por isso examinou o tribunal, a seguir, a questão da preferência.

Nossa lei fixava os critérios da preferência, quando se trata do mesmo fato e quando se trata de fatos diversos, no art. 6.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 394. No § 1.º desse artigo está dito que terá preferência o pedido que versar sobre a infração mais grave, segundo a lei brasileira ou, se os fatos forem de igual gravidade, o pedido do Estado que tiver solicitado a entrega em primeiro lugar. Essas regras são mantidas, basicamente, na nova lei, que regulou a matéria de forma superior (art. 90, Decreto-lei n.º 941). O primeiro pedido a dar entrada no Tribunal foi o da Áustria. Todavia, esse país não concede extradição de nacionais e por isso não poderia aceitar o compromisso de entregar o extraditando, posteriormente, à Alemanha.

No art. 6.º § 1.º letra *b*, *in fine*, o Decreto-lei n.º 394 indicava que "nos

demais casos a preferência fica ao arbítrio do governo brasileiro", ensejando, assim, o entendimento de que caberia ao governo resolver sobre a questão da preferência (Cf. art. 90 § 1.º inciso IV Decreto-lei n.º 941). Rejeitou no entanto, o STF essa interpretação, afirmando que incumbe, por força de disposição constitucional, ao tribunal, "processar e julgar originariamente... a extradição requisitada por Estado estrangeiro": "Nessa atribuição de *julgar* que pressupõe a apreciação de quaisquer aspectos de legalidade, está incluída a competência para decidir, havendo mais de um Estado requerente, qual deles, pelos critérios que a lei define, tem prioridade para receber o extraditando".

Atendendo ao critério da *gravidade da infração*, o STF optou, corretamente, pela prioridade da Alemanha, cujo processo se referia aos fatos de Treblinka. Lembrou o eminente relator que o nosso GPP (art. 78, II letra *b*) adota, entre outros, o critério do "lugar em que houver ocorrido maior número de infrações", para determinar a competência, no caso de mais de um juiz ser competente.

Decidiu-se, assim, autorizando a entrega do extraditando à Alemanha, mediante o compromisso de ser convertida a pena de prisão perpétua se viesse a ser aplicada - em pena de prisão temporária, e de ser o extraditando entregue, ulteriormente, à Áustria. A decisão foi unânime. O Min. Adauto Cardoso inicialmente julgava que a prioridade era da Áustria, por não considerar diversa a gravidade dos fatos de Hartheim e Treblinka ("a prática do homicídio em massa depois de ultrapassar certa cifra, não é mais passível de confronto ou de comparação em termos de maior ou menor gravidade"). Cedeu, no entanto, ao argumento apresentado pelo relator, de que a Áustria não poderia assumir o compromisso de posterior entrega à Alemanha de um nacional. O mesmo sucedeu com o excelente voto do Min. Eloy da Rocha.

Outras questões de menor importância foram tratadas no voto do relator. Assim, a da inexistência de crime político e a de obediência hierárquica. Esta última era, evidentemente, incabível no âmbito do pedido de extradição, pois o art. 10 Decreto-lei n.º 394 expressamente mencionava que "a defesa do extraditando só poderá consistir em não ser a pessoa reclamada, nos defeitos de forma de documentos apresentados e na ilegalidade da extradição". (Cf. art. 95 § 3.º Decreto-lei n.º 941). Assinalou, no entanto, o Min. Victor Nunes: "Não se comprovou ainda que a ordem de matar prisioneiros, inocentes ou não, e enfermos hospitalizados, ou de exterminar judeus em massa, mediante processo de horrenda eficiência tivesse sido autorizada por lei do Estado nazista". Indicou ainda certamente: "As providências tomadas pelos alemães, para manter as vítimas inscientes do seu destino e para eliminar os vestígios materiais da carnificina, é presunção mais forte ainda de que os dirigentes e executores dessa política não ignoravam a criminalidade do seu procedimento".

Cogitou-se também da possível falta de isenção dos Estados requerentes para o julgamento de Stangl, matéria da maior importância. Entendeu, porém, o tribunal que "a possibilidade de julgamento parcial ou irregular só é impedimento à extradição quando resulte evidente". Em 1963, o STF recusou extradição pedida por Cuba (Extr. 232), precisamente porque entendeu não haver garantia de imparcialidade no julgamento.

Esta decisão memorável do STF constitui, sem dúvida um autêntico *leading case*, pela minúcia com que foram considerados diversos aspectos de nosso direito da extradição e pela visão renovadora de alguns deles. Ela está publicada na RTJ

43/168. A decisão foi proferida com o instrumental jurídico comum de nosso direito interno, pois no plano internacional a punição do genocídio está longe de ter alcançado solução satisfatória. Vários países têm prorrogado os prazos prescricionais, o que constitui solução de duvidosa eficácia, em face da natureza material e processual da prescrição. Numerosos estudos têm sido realizados sobre a imprescritibilidade do genocídio e dos crimes de guerra e contra a humanidade. Mencionaremos os trabalhos de Jean Graven, *Les crimes contre l'humanité peuvent'ils bénéficier de la prescription?*, Berna, 1965; de Baumann, *Der Aufstand des schlechten Gewissens. Ein Diskussionsbeitrag zur Verjährung des NS-Gewaltverbrechen*, 1965, e o excelente trabalho de nosso Thedolino Castiglione, *Os crimes contra a humanidade e o problema da prescrição, em face de um Código Penal Internacional*, publicado na *Revista dos Tribunais*. A Associação Internacional de Direito Penal realizou em 1966 uma *enquete* sobre o assunto e os diversos relatórios apresentados estão publicados na *Revue Internationale de Droit Pénal*, 3-4.º trimestre, 1966. A ONU aprovou, em 26 de novembro de 1968, convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade. Essa convenção entrou em vigor em 11 de novembro de 1970. Em vários códigos penais recentes foram introduzi das disposições declarando a imprescritibilidade desses crimes. Assim, na nova Parte Geral do CP alemão (§ 78, 2); no Código da República Democrática Alemã, de 1968 (§ 84) e no CP búlgaro, de 1968 (art. 7,9, 2).

O STF tem entendido - a nosso ver, *data venia*, mal orientado - que a prisão determinada por simples *mandat d'arrêt* pode justificar a extradição. Cf. Ped. Extr. 336 (RTJ 82/11).

No importante caso da extradição de Ovídio Lefebre, acusado de participação no escândalo da Lockheed (Pedido de Extradição n.º 347), o STF decidiu, por maioria, a nosso ver com razão, que a Corte Constitucional da Itália não é tribunal de exceção (RTJ 86/1). Nesse acórdão discutiu-se amplamente o conceito de tribunal de exceção.

Importante decisão proferiu também o STF no pedido de extradição de Gustav Franz Wagner, solicitada pela Alemanha, por Israel e pela Áustria (Ped. Extr. 356, 358 e 360). O tribunal entendeu de rejeitar os pedidos da Áustria e de Israel, e no da Alemanha, depois de largo debate, afirmou que havia interrupção da prescrição no direito brasileiro (por decisão proferida contra co-réus), mas que, perante o direito alemão, a prescrição se consumara. Foram vencidos os Ministros Cordeiro Guerra e Xavier de Albuquerque. Relator o Min. Cunha Peixoto (RTJ 92/954).

O STF já decidiu que na "colisão entre a lei e o tratado, prevalece este, porque contém normas específicas" (HC 58.727 e HC 58.731, relator de ambos Min. Soares Muñoz, DJ, 3.4.81, 2.854).

---

(\*) Texto integral e original do verbete n.º 232, da obra "Jurisprudência Criminal", 4.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro, 1982, p. 284-291